



PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº 236/2024/CMP

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023 - CMP

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2023 - CMP

OBJETO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023 – CMP, QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO EM CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL/FINANCEIRA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – PA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – PA, VISANDO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO

Este Processo Administrativo teve início em 29.10.2024, e chegou a esta Controladoria para análise em 14.11.2024. Contudo, retornou para ajustes e reenviado em 05.12.2024. Estão presentes: Ofício nº 203/2024 – DCLC – CMP informando sobre o prazo de vigência do Contrato, Ofício nº 014/2024 da Gestora de Contratos informando sobre o prazo de vigência e solicitando as devidas providências, Ofício nº 204/2023 – DCLC – CMP – à empresa para verificar o interesse em realizar o aditamento do contrato em comento, aceite da empresa, contrato original, despacho justificativa da presidência, solicitação de adequação orçamentária, disponibilidade de Dotação Orçamentária, autorização do ordenador de despesa, Portaria nº 167/2023 – GP/CMP, autuação pela Presidente da CPL, relatório da CPL, Ofício nº 219/2023 – DCLC solicitando o Parecer Jurídico, Parecer Jurídico favorável e Ofício nº 227/2023 – DCLC solicitando o Parecer deste Controlador Geral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo de vigência e atualização monetária de valor do contrato administrativo em epígrafe. O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Administração da Câmara Municipal, fundamentando o acréscimo



de aproximadamente 4,09% (quatro vírgula zero nove por cento) sobre o valor do contrato original.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93, devendo serem observados os requisitos do §2º do mesmo artigo, bem como o item 7.2 da cláusula 7 e itens 8.1 e 8.2 da cláusula 8 do contrato em comento, que assim determinam, respectivamente:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Cláusula 4 – VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL:

(...)

4.2. Admitir-se-á a prorrogação contratual por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, por meio de termos aditivos, convindos as partes contratantes, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8666/93.

Cláusula 7 – DO REAJUSTE/ REVISÃO DE PREÇOS:

7.1. Excetuadas as excepcionalidades legais e alteração do objeto, o contrato somente será reajustado para fins de atualização monetária após 12 (doze) meses da contratação;
7.2. O valor dos serviços será reajustado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo IBGE ou por outro indicador que venha substituí-lo.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao aditamento de prazo e à atualização monetária e que têm fulcros na supracitada lei.

III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 14 de novembro do corrente ano, o qual foi favorável ao aditamento do contrato em tela, manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ADITAMENTO.**

É o Parecer, SMJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAGOMINAS
POR VOCÊ • PELA NATUREZA • PELO PROGRESSO

Paragominas/PA, 06 de dezembro de 2024.

BENEDITO FERREIRA SILVA
Controlador Geral da CMP